

**RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - ASSALTO
A RESIDÊNCIA - AGENTES SANITÁRIOS - SIMULAÇÃO - MUNICÍPIO -
AUSÊNCIA DE CULPA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Ementa: Indenização. Responsabilidade civil. Não-caracterização de culpa do Município. Pedido julgado improcedente.

- Tratando-se de dano causado em razão de suposta omissão do Poder Público, é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Não restando caracterizada a omissão do Município no caso de assalto, não há falar em indenização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.539765-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Vander Francisco Costa - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relator: Des. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2005.
- *Audebert Delage* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Audebert Delage* - Trata-se de apelação interposta por Vander Francisco Costa, contra sentença de f. 65/70, que julgou improcedente a presente ação de indenização por não vislumbrar a responsabilidade civil do Município de Belo Horizonte. O il. Juiz de 1ª instância condenou ainda o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a serem depositados no prazo de 30 dias da ciência da presente decisão, sob pena de sofrer incidência de correção monetária e juros de mora pela taxa Selic.

Nas razões recursais acostadas às f. 71/78, alega Vander Francisco Costa que a responsabilidade pelo assalto ocorrido em sua residência é do Município de Belo Horizonte, tendo em vista que o problema da alta criminalidade é notório e exige providências do Município no sentido de informar a população sobre suas ações públicas para evitar casos como o presente, em que os assaltantes se passaram por agentes públicos para entrarem na residência do autor.

Como relatório adoto, ainda, o da r. decisão hostilizada, acrescentando que as contra-razões foram regularmente apresentadas.

A douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, à f. 97, pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito.

Conheço do recurso, visto que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Em face da superveniência das férias forenses, deve ser rejeitada a preliminar de não-conhecimento do recurso, pois publicada a decisão em 25.06.05 (f. 70 v.), a apelação foi interposta em 10.08.05 (f. 71), sendo, portanto, tempestiva.

Preliminar rejeitada.

Trata-se de ação indenizatória, alegando o apelante que foi assaltado por bandidos usando uniformes e crachás de agentes sanitários do município (agentes do Departamento de Controle de Zoonoses da Prefeitura de Belo Horizonte), entendendo que o Estado é responsável pelo fato, devendo responder pelos prejuízos causados em virtude de sua desídia, descaso e negligência.

Vejo que não é caso de responsabilidade objetiva do Estado, porque tal só ocorre quando há ação do ente público, através de seus agentes, que provoca lesão ao particular, seja moral ou material.

De forma diversa, o fato descrito na inicial refere-se a uma suposta omissão do serviço público, considerando que foi dito que o Estado não tomou as medidas cabíveis para evitar o assalto que provocou o dano ao apelante. Portanto, em caso de omissão da Administração Pública, a responsabilidade civil passa a ser subjetiva, com a necessidade de prova da falta, atraso ou má realização do serviço público que provocou o evento lesivo.

Acrescento lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Rui Stoco:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é, só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ato ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva... (*Tratado de Responsabilidade Civil*, 5. ed., São Paulo: RT, 2001, p. 751).

O roubo de uniformes e a utilização dos mesmos por terceiros para a realização de um assalto, por si só, não pode gerar automaticamente a responsabilização do Estado.

Em boa lição, temos que:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta; não basta que a vítima sofra um “dano” que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória (*Responsabilidade Civil*, 1989, Rio de Janeiro: Forense, Caio Mário da Silva Pereira, p.83).

Se confrontarmos essa doutrina com o presente caso, não vamos encontrar “uma norma preexistente” ou comprovação de erro de conduta do Município a demonstrar que o Poder Público devesse colocar à disposição de

cada cidadão permanentemente um dispositivo de segurança que lhe possa assegurar que contra ele não aconteça qualquer atentado, assalto, etc. O apelante não conseguiu, ao longo de todo o processado, provar a negligência do réu, demonstrando de que forma o crime poderia ser evitado. A omissão não foi provada e, conseqüentemente, o nexo de causalidade também não; assim, não há como responsabilizar o réu pelo assalto ocorrido.

Mister realçar, novamente, que no caso em comento não se aplica a responsabilidade civil objetiva da Administração; conforme lição do administrativista paulista Hely Lopes Meirelles:

O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da Natureza. Observe-se que o art. 37, § 6º, só atribuiu responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e de fatos estranhos à atividade administrativa, observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência e imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano (*Direito Administrativo Brasileiro*, 22. ed., 1997, p. 567).

Analisando os autos, não vejo como responsabilizar o Município pelo acontecimento lastimável ocorrido com o apelante, porque o crime foi praticado por terceiro e em razão da inexistência de comprovação de culpa da Administração quanto ao serviço que deveria ser por ela prestado. Mesmo que a responsabilidade aplicável ao presente caso fosse objetiva, não haveria como responsabilizar o Município, uma vez que não houve nem ação nem omissão do mesmo que fossem causa direta do assalto.

Vale ressaltar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do

seu direito (art. 333, CPC); entretantes, no caso em comento, tal não restou comprovado.

Na lição de José Frederico Marques:

A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as conseqüências e prejuízos de sua falta e omissão (*Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, p. 194).

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso interposto para manter a sentença.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Moreira Diniz* e *Antônio Hélio Silva*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-